

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO**

MARIA IZABEL DE LIRA URSULINO

**A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA
COMO CAUSA DA VIOLÊNCIA**

SANTA RITA

2017

MARIA IZABEL DE LIRA URSULINO

**A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA
COMO CAUSA DA VIOLÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Lia Almeida

SANTA RITA

2017

Ursulino, Maria Izabel de Lira.

*U82h A hipervulnerabilidade da pessoa idosa como causa da violência / Maria
Izabel de Lira Ursulino. – Santa Rita, 2017.*

57f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.

Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Lia Almeida.

1. Violência. 2. Pessoa Idosa. 3. Vulnerabilidade. 4.

Hipervulnerabilidade. 5. Proteção. I. Almeida, Ana Lia. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 316.6-053.9

MARIA IZABEL DE LIRA URSULINO

A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA COMO CAUSA DA VIOLÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Data de aprovação: 10 de maio de 2017.

Profa. Dra. Ana Lia Almeida - UFPB
Orientadora

Prof. Dr. Roberto Efrem Filho - UFPB
Examinador

Prof. Dra. Maria Tatyane Guimarães - UFPB
Examinador

*A Deus e a toda minha família, em especial
aos meus filhos, pela compreensão e amor
ao longo desta caminhada.*

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, por me iluminar com muita fé, força e coragem nesta caminhada cheia de desafios, mas também de grandes realizações.

Aos meus filhos, Francisco Neto e Iury Matheus, verdadeiros amores da minha vida.

Aos meus familiares, principalmente minhas irmãs, as Marias, em especial a Maria Lúcia que esteve presente em todos os momentos da minha vida, contribuindo com muito carinho, para realização deste sonho.

Ao meu esposo Francisco, pelo apoio e carinho.

Aos meus pais (*in memoriam*) obrigado pelo amor incondicional, carinho, apoio e dedicação por todo precioso tempo de convivência, os quais muito contribuíram para a realização deste sonho tão almejado. Minha eterna gratidão e saudades.

As minhas amigas especiais, minhas irmãs de coração, Cléa, Cláudia e Marilene, que me fazem rir, seguram minha mão quando choro e estão sempre prontas a me dar apoio.

Ao meu amigo Flaviano e às minhas amigas do coração, Aymê, Bruna, Daniela, Izabel Maria e Rosiene, pelo convívio, apoio e afeto nesta caminhada, os quais se tornaram inesquecíveis na minha vida, pelo tanto que contribuíram para a realização deste sonho.

A Jhenyffer que fez renascer em mim a esperança e que muito contribuiu com sua paciência e perseverança para a realização deste sonho, meu eterno carinho.

A todos que fazem parte da Delegacia Especializada do Idoso que tanto contribuíram para a realização deste trabalho.

A minha orientadora, Doutora Ana Lia, que esteve comigo em muitos momentos desta conquista profissional, por ter aceitado o desafio de me orientar nesse trabalho e pelo carinho, apoio, conhecimento transmitido, orientações, doçura e tranquilidade.

A todos os professores, especialmente a professora Alana, Dr. Roberto, Dra. Tatyane por fornecerem as bases necessárias para o meu conhecimento e realização profissional.

Por fim, a todos que compõe a estrutura funcional do Centro de Ciências Jurídicas de Santa Rita, pelo carinho e dedicação.

“RESPEITAR A PESSOA IDOSA É TRATAR
O PRÓPRIO FUTURO COM RESPEITO”

Autor Desconhecido

RESUMO

O presente estudo tem como principal objetivo analisar a violência contra a pessoa idosa na cidade de João Pessoa – PB, identificando as diversas formas de violências praticadas e os principais agressores, com o intuito de caracterizar a vítima como hipervulnerável e avaliar qual o método mais eficaz na proteção da pessoa idosa. Tem como base um exame da Lei Maria da Penha e do Estatuto do Idoso, normas infraconstitucionais que garantem direitos, respectivamente, às mulheres vítimas de violência doméstica e aos idosos, reconhecidos como vulneráveis pela Constituição Federal. Além disso, foi realizada uma análise de algumas denúncias feitas na Delegacia Especializada do Idoso desta capital, buscando encontrar semelhanças entre elas, a fim de que pudesse ser identificado o perfil das agressões, o parentesco do agressor com a vítima e o local da ocorrência, de forma que a fragilidade do idoso diante dos seus agressores seja identificada e, aliada à sua condição de vulnerável reconhecida pela Carta Magna, considerá-lo, assim, como hipervulnerável. Ao aferir as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso, percebeu-se que elas não são eficazes na proteção das vítimas de violência, principalmente em comparação as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha. Desse modo, verifica-se que as medidas da Lei Maria da Penha são eficazes e eficientes para proteger a vítima de violência, porém só podem ser aplicadas para as mulheres, deixando os idosos do gênero masculino a mercê dos seus agressores. Constata-se, portanto, que é preciso analisar a necessidade de ampliação da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, como previstas na Lei, com o intuito de proteger, também, o idoso vítima de violência doméstica, que é frágil e não pode se defender das agressões, necessitando, então, da proteção do Estado para ter uma vida mais digna e sem violência.

Palavras-chave: Violência. Pessoa idosa. Vulnerabilidade. Hipervulnerabilidade. Proteção.

ABSTRACT

This study aims to analyze the violence against the elderly person in João Pessoa, Brazil, identifying the different forms of violence perpetrated and the main aggressors, with the purpose of identifying the victim as hypervulnerable and evaluate which is the most effective method to protect the elderly person. It is based on an examination of the Maria da Penha Law and The Statute of the Elderly, infra-constitutional norms that guarantee rights, respectively, for women victims of domestic violence and for the elderly people in Brazil, recognized as vulnerable by the Brazilian Federal Constitution. Furthermore, it was performed an analysis of some reports made at the Specialized Police Station of the Elderly in this city, with the intention of searching for similarities among them, in order that it could be identified the outline of the aggressions, the kinship between the aggressor and the victim and the location of the occurrence, intending to spot the fragility of the elderly before their aggressors and, associated with their vulnerable condition recognized by the Magna Carta, consider them as hypervulnerable. When gauging the protective measures foreseen in the Statute of the Elderly, it is realized that they are not effective in the protection of the victims of violence, mainly in comparison with the protective measures established in the Maria da Penha Law. That way, it became clear that the measures of the Maria da Penha Law are effective and efficient to protect victims of violence, although it can only be applied to women, leaving the elderly gentlemen at the mercy of their aggressors. For that reason, it is necessary to analyze the need to extend the applicability of the urgent protective measures, as foreseen by Law, in order to protect also the elderly victim of domestic violence, who is fragile and cannot defend himself of the aggressions, requiring the protection of the State to have a more dignified life without violence.

Keywords: Violence. Elderly person. Vulnerability. Hypervulnerability Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A TUTELA LEGAL DO IDOSO	13
2.1 CONCEITO JURÍDICO DE IDOSO	13
2.2 A TUTELA ATUAL NO ORDENAMENTO INTERNO	15
2.2.1 Estatuto do Idoso.....	16
2.2.2 Política Nacional do Idoso - PNI.....	19
2.2.3 Lei Maria da Penha.....	20
2.3 A TUTELA INTERNACIONAL DO IDOSO.....	25
3 A FRAGILIDADE DO IDOSO	27
3.1 VULNERABILIDADE DO IDOSO	27
3.2 HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO.....	29
3.3 JURISPRUDÊNCIA.....	31
4 FORMAS DE VIOLÊNCIAS PRATICADAS CONTRA O IDOSO	34
5 A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA EM JOÃO PESSOA - PB	38
5.1 A DELEGACIA ESPECIALIZADA DO IDOSO COMO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO.....	38
5.2 RESULTADOS DA PESQUISA REALIZADA NA DELEGACIA DO IDOSO DE JOÃO PESSOA – PB	40
5.3 A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA O IDOSO PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA.....	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A população idosa a cada dia está maior, graças ao avanço da medicina e das ciências, que propiciam o aumento da qualidade de vida. Entretanto, por mais que o idoso esteja cada vez mais presente no cotidiano, o respeito a quem está nessa fase não é visto com tanta frequência e muitos são os idosos que sofrem com algum tipo de violência, que, em virtude das suas limitações para se defender, necessitam da proteção do Estado.

Muitos foram os mecanismos criados para proteger a pessoa idosa, especialmente o Estatuto do Idoso, criado a partir da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que elenca os direitos e as medidas protetivas aos idosos, sendo um marco jurídico nesse âmbito. Embora o Estatuto do Idoso garanta proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa, a violência ainda é presente na realidade de muitos idosos, devida as suas condições que os configuram como hipervulneráveis, tanto por causas físicas como psicológicas, e essas agressões são realizadas tanto pela sociedade em geral quanto pela própria família, desrespeitando o Estatuto.

Portanto, pretende-se, através deste trabalho, analisar a violência contra idoso, na cidade de João Pessoa, e identifica-lo como hipervulnerável, além de tentar identificar as diversas formas que se apresenta e os principais agressores, de modo a trazer uma nova perspectiva desse problema e ampliar os conhecimentos a seu respeito, além de avaliar as medidas protetivas de urgência que se apresentam como eficazes na proteção das vítimas, desse modo, o presente trabalho envolve diversas áreas do direito: Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito Penal.

Por meio de um levantamento documental, poucos trabalhos foram encontrados, no âmbito do direito, que abordam a pessoa idosa. Os trabalhos apresentam tanto o idoso como hipervulnerável quanto a violência contra o idoso, mas sem interligação entre os temas. Desse modo, o presente trabalho contribuirá para enriquecimento dos estudos sobre a pessoa idosa ao trazer uma nova perspectiva sobre a violência contra a pessoa idosa e uma reflexão a respeito do tema.

O presente trabalho busca a preservação da coerência do ordenamento jurídico, uma vez que identifica dois grupos vulneráveis que recebem tratativas diferentes.

A população idosa, por sua vez, está cada vez maior, graças ao avanço da medicina e das ciências, que proporcionaram uma melhor qualidade de vida. Apesar dessa expressividade, o respeito a esse grupo não é tão frequente, sendo comum a violência contra o idoso. Essa realidade, assim, exige medidas mais efetivas do Estado.

Ressalta-se que a análise apresentada busca verificar as divergências existentes nas medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso e na Lei Maria da Penha para proteger as vítimas de violência doméstica e suas eficácias, destacando a proteção da mulher idosa. Tais estudos são de reconhecida importância, posto que o Direito deve interagir com a sociedade, pois é um instrumento essencial para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos e para combater a violência, tornando viável e mais justa a vida em sociedade e no meio familiar.

Registra-se, ainda, que as medidas previstas no Estatuto do Idoso não são tão eficazes como as da Lei Maria da Penha, e não são voltadas à diminuição da violência contra a pessoa idosa. Então, se faz necessário uma reflexão sobre a questão da aplicabilidade de medidas semelhantes as previstas na Lei Maria da Penha em prol dos idosos do gênero masculino, por conta da sua eficácia. Além de uma melhor aplicação e divulgação do Estatuto do Idoso, o que contribuirá para que a sociedade e a família respeitem as pessoas idosas.

Nesta seara destaca-se a hipervulnerabilidade do idoso perante a sociedade como um todo, por conta da idade avançada que traz consigo problemas de saúde e dificuldade de acompanhar os avanços tecnológicos, intensificados pela diminuição da capacidade física e psicológica, tornando-o cada vez mais um ser frágil, especialmente perante seus agressores, daí a relevância de debates acerca deste tema, principalmente com o crescimento do número de idosos no país.

A vertente metodológica da presente pesquisa será do tipo qualitativa. Nesse tipo de pesquisa, busca-se a aplicação social da ideia que será desenvolvida neste trabalho monográfico, através de textos e ideias retirados de obras de diversos autores e por meio de um estudo de algumas denúncias da Delegacia do Idoso de João Pessoa – PB.

Quanto ao método utilizado na pesquisa, optou-se pelo método de abordagem do tipo indutivo. Nesse método, parte-se de fatos particulares, para, a seguir, partir para o geral. O raciocínio indutivo será construído, portanto, através de algumas denúncias da Delegacia Especializada do Idoso de João Pessoa – PB, estudando esses casos com a finalidade de construir um perfil de como ocorre a violência contra o idoso, tanto dos agressores quanto dos tipos e, assim, analisar as medidas protetivas mais eficazes.

Em relação à classificação da pesquisa quanto aos objetivos gerais, este trabalho apresentar-se-á como exploratório. Pois, busca aperfeiçoar e ampliar um conhecimento. A pesquisa de cunho exploratório incentiva e fomenta a reflexão sobre uma ideia, neste caso, a violência contra a pessoa idosa.

Quanto aos procedimentos técnicos que serão utilizados neste trabalho, pode-se classificá-lo como, primordialmente, bibliográfico, de documentação indireta, utilizando-se,

por conseguinte, de fontes primárias e secundárias. Uma pesquisa, então, baseada na Constituição Federal de 1988, as normas específicas – o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha – e no estudo de algumas denúncias da Delegacia do Idoso de João Pessoa, além de livros, teses e artigos de alguns doutrinadores, como também jurisprudências.

Esta monografia está dividida em seis capítulos para melhor estruturação do tema. No segundo capítulo, são abordadas a conceituação do termo idoso e as tutelas existentes no ordenamento jurídico brasileiro e internacional. No terceiro capítulo, discorre-se sobre a vulnerabilidade e o desafio atual da hipervulnerabilidade da pessoa idosa.

No quarto capítulo, a violência é tipificada e detalhada, destacando as diversas formas praticadas contra a pessoa idosa. O quinto capítulo, por sua vez, refere-se a pesquisa realizada na Delegacia Especializado do Idoso na cidade de João Pessoa, trazendo informações sobre esta delegacia e a análise de algumas denúncias recebidas nela, destacando os pontos em comum entre esses casos, bem como a questão da aplicabilidade, analogicamente, de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha para o idoso masculino.

Por fim, nas considerações finais, destaca-se a importância do reconhecimento da hipervulnerabilidade da pessoa idosa frente a seu agressor, como também a necessidade de proteção do idoso do gênero masculino por analogia ou inclusão no Estatuto do Idoso de medidas protetivas de urgência semelhantes às previstas na Lei Maria da Penha.

A violência contra a pessoa idosa, sendo assim, é um problema que necessita de reflexão por parte da sociedade, do Estado e da família, para que todos possam proporcionar-lhe uma vida digna e sem violência.

2 A TUTELA LEGAL DO IDOSO

Com o desenvolvimento da medicina, o ser humano tem vivido cada vez mais. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil está passando por um processo de envelhecimento, pois no ano de 2001 o número de pessoas com mais de 60 anos passava dos 15 milhões, equivalente 9% da população nacional e no ano de 2011 a população idosa passou a ser 23,5 milhões, isto é, 12,1% da população nacional, demonstrando uma expectativa e qualidade de vida. Nesse contexto, faz-se necessário estudos mais aprofundados sobre a condição do idoso no nosso país, uma vez que, ao pronunciar-se o termo idoso, pensa-se em pessoas anciãs, que precisam de cuidado, afeto, carinho, paz e, sobretudo, de amor. Entretanto, não há uma valorização da pessoa idosa e o abandono ainda é frequente. A discriminação do idoso e o seu papel como uma espécie de fardo para a sociedade e a própria família continuam como uma realidade até hoje, mesmo com a aplicação de diversos mecanismos de proteção no mundo todo.

2.1 CONCEITO JURÍDICO DE IDOSO

É cobrado por todos que o idoso permaneça com o vigor da juventude, vivendo de forma autônoma, independente, sem doenças, ou, quando presentes, devem estar controladas e a capacidade funcional deve está preservada. Entretanto, é uma luta que está encaminhada ao fracasso. Dessa forma, é preciso refletir e repensar, antes de tudo, sobre o que significa o termo “idoso”.

Segundo o dicionário Aurélio, idoso é quem tem bastante idade; velho. A acepção do termo velho é de um tom tão pejorativo, que deve ser deixado de lado, pois está atrelado ao desprezo, aspecto degenerativo, como afirma Assevera Martinez (1997 apud MORENO, 2007, p. 12):

Na realidade, a palavra *velho*, como leciona Wladimir Novaes Martinez, ganhou conotação negativa e passou a ser considerada como politicamente incorreta, por ser, facilmente, associada à ideia de coisa inútil ou imprestável, trazendo um conjunto de conotações pejorativas.

Wladimir Novaes Martinez analisa o conceito de idoso, segundo cinco perspectivas: cronológica, psicobiótica, econômica/financeira, social e legal. No sentido cronológico, é posto em evidencia a idade do idoso, um critério bastante seguro e objetivo e bastante utilizado, porque, de uma maneira geral, houve uma conceituação de que idoso seria aquele indivíduo que

tem mais de sessenta e cinco anos, mas em alguns casos, igual ou superior a sessenta anos – critério utilizado pelo Estatuto do Idoso.

No ponto de vista médico (psicobiótico), o idoso possui dificuldades e até mesmo limitações nas aptidões físicas e intelectuais, o que torna um conceito subjetivo que poderia causar insegurança jurídica e desigualdades, uma vez que há desnivelamentos entre a idade cronológica e física ou psicológica.

Analisando o critério econômico/financeiro, idoso seria quem possui poucos recursos financeiros, de modo que seja dependente da família ou do Estado para sobreviver. Conceito que pode ser analisado ironicamente, pois o idoso não deveria ser um *status* alcançado pela condição física. Mas, ainda nesse sentido, em 1984, a Organização Mundial da Saúde (OMS) conceituou o idoso com base em dois critérios, o etário e o socioeconômico e, assim, considerava como pessoa idosa alguém com mais de 65 anos, nos países desenvolvidos, e com mais de 60 anos nos países em desenvolvimento.

No âmbito social, considera-se o local de vivência da pessoa, seja num abrigo, asilo ou em residência familiar, analisando a necessidade e o desamparo dessa.

Desse modo, frente a critérios vagos e genéricos como os citados acima, precisou-se definir legalmente o conceito jurídico de idoso. Entretanto, a Constituição Federal não faz referência a esse conceito, por ser suscetível a mudanças com o tempo.

A Lei 8.842 promulgada em 1984 “dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PNI), cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, tendo como objetivo, conforme o artigo 1º, garantir os direitos sociais do idoso, criando as condições necessárias para promover sua autonomia, integração e participação a sociedade. Para os fins legais, idoso é quem possui mais de sessenta anos de idade.

Em outras legislações, como o Código Eleitoral Brasileiro, há um critério cronológico de idade distinto do estabelecido no Estatuto do Idoso para resguardar àquele indivíduo a facultatividade do voto. Posto que naquela lei, quem atinge a idade de setenta anos não está mais obrigado a comparecer às urnas para exercer a cidadania, e cumprir um dever imposto pela Constituição, pois se trata de prerrogativa assegurada aos idosos.

A efetivação da proteção do idoso no texto constitucional, ademais, significou um marco na esfera evolutiva, servindo de parâmetro para o surgimento, seis anos após a promulgação da Lei nº 8.842, do Estatuto do Idoso, que veio como forma de valoração cada vez mais acentuada ao idoso.

O Estatuto do Idoso, por sua vez, foi criado a partir da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, e trata dos direitos fundamentais da terceira idade, ressaltando o cuidado e a

preocupação do legislador com o respeito aos direitos dos idosos. Ele define idoso, baseado no critério cronológico, no artigo 1º: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos”. (ESTATUTO DO IDOSO, 2003).

Dessa forma, todas aquelas pessoas que possuírem idade igual ou superior à prevista no artigo acima citado, estarão protegidas pela legislação específica. Nota-se que a lei que protege o idoso teve a denominação de Estatuto, o que equivale a uma verdadeira forma de constituição. Neste sentido, Cury (2003, p. 32):

Trata-se de uma técnica legislativa usual quando se faz uma revolução, quando se reconhece que uma parte substancial da população tem sido até o momento excluída da sociedade e coloca-se agora em primeiro plano na ordem de prioridades dos fins a que o Estado se propõe. Desta vez não se trata de uma classe social ou de uma etnia, mas de uma categoria de cidadãos identificada a partir da idade, mas trata-se, contudo, de uma revolução (...).

Observa-se com isso apenas a idade cronológica, pois se fosse feita uma análise do perfil psicológico para serem enquadradas as pessoas, não iria ser possível condensá-las em um mesmo grupo, porque nem todos envelhecem da mesma forma, podendo ser mais rápido em algumas pessoas e devagar em outras, existindo velhos com menos de sessenta anos e jovens com mais de sessenta. Haja vista que o processo de envelhecimento não está relacionado, na prática, a quantidade de anos vividos, mas a fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais.

Norberto Bobbio cita três tipos de velhice: a cronológica, (independente das condições pessoais de cada um já existe um patamar definido), a burocrática (trata do acesso e garantia aos benefícios por conta da velhice) e a subjetiva (depende do âmage, do sentir de cada um). Segundo ele, a qualificação de uma pessoa como idosa dependeria de fatores mais complexos e completos do que o mero alcance de uma quantidade de anos, nos dias atuais, por conta do grande desenvolvimento das ciências e da medicina. (BOBBIO, 1997, p.18).

É necessário garantir, então, um envelhecimento ativo e saudável tanto para o idoso como também para toda a sociedade, tendo em vista o crescimento do número de idosos no Brasil e no mundo, aliado ao aumento da qualidade de vida.

2.2 A TUTELA ATUAL NO ORDENAMENTO INTERNO

O sistema constitucional brasileiro preocupa-se em garantir direitos ao idoso, desde a Constituição de 1934, porém a proteção constituição às pessoas idosas, configurando uma

forma direta de amparo a velhice, só foi assegurado com a Constituição Federal (CF) de 1988. As constituições anteriores traziam como direito do idoso: a previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado (CF/34 com direitos ampliados na CF/67), proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (CF/34), seguros de velhice (CF/37), aposentadoria por idade (CF/46) e aposentadoria compulsória e voluntária (CF/67).

A Constituição Federal de 1988 vai além, assegurando: os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º), promoção do bem de todos (artigo 3º), direito à assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (artigo 5º, inc. LXXIX), vedação de diferença salarial e do exercício de funções e de critérios em razão de idade (artigo 7º, inc. XXX), na hipótese de empate em votação para Presidente da República ou Vice-Presidente, o candidato mais idoso será qualificado (art. 77, § 5º), proteção a velhice (art. 203, inc. I), atribui um salário mínimo ao idoso que não possuir meios de subsistência (art. 203, inc. V), filhos maiores de idade devem ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229), a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (artigo 230), como também transporte coletivo gratuito para os maiores de 65 anos (art. 230, § 2º).

Todavia, os direitos presentes na Constituição não traziam plena proteção a pessoa idosa, o que mudou com a aprovação posterior de algumas leis, especialmente a Lei nº 8.842/94, que tem como uma das principais funções de assegurar os direitos sociais do idoso, e a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que visa regulamentar tudo o que envolve a pessoa idosa, tanto no aspecto material como no processual, criando uma espécie de microsistema de direitos de defesa dos idosos.

As tutelas atuais no Brasil, assim, serão detalhadas nos subcapítulos a seguir.

2.2.1 Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso, criado a partir da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, trata dos direitos fundamentais da terceira idade, ressaltando o cuidado e a preocupação do legislador com o respeito aos direitos dos idosos.

Neste sentido, explica Peres (2007, p. 29):

Por isso, objetivando dar continuidade à proteção deferida pela Constituição à pessoa em sua terceira idade, o legislador ordinário editou diversas leis. Neste sentido, em função da idade, foi elaborada uma legislação protetora nos termos da Constituição Federal, tendo o direito brasileiro reconhecido a vulnerabilidade da pessoa idosa.

Assim, o Estatuto reforçou ainda mais os direitos previstos na Carta Magna que já asseguravam proteção às pessoas da terceira idade, mas não estavam tendo o devido cumprimento. Na realidade, foi preciso o surgimento de uma lei específica que detalhasse todos os direitos e garantias assegurados aos idosos com o intuito de serem efetivamente cumpridos e, sobretudo, respeitados, proporcionando assim uma maior dignidade e também uma maior divulgação desses direitos.

Nesse sentido, ficou instituído o dia 01 de outubro como sendo a data comemorativa do dia internacional do idoso, segundo o calendário das Nações Unidas, que passou a ser lembrado como um dia de reflexão sobre a velhice no Brasil, pois basta observar o tratamento dispensado aos idosos para aquilatar o grau de evolução de um povo.

O Estatuto do Idoso teve como parâmetro o Estatuto da Criança e do Adolescente, incorporando em seu texto a doutrina da proteção integral. Ele é dividido em seis grandes blocos – Direitos Fundamentais, Medidas de Proteção, Política de Atendimento ao Idoso, Apuração Judicial de Irregularidades, Acesso à Justiça, Dos Crimes – formado por 118 artigos, inseridos em sete títulos, os quais: I - Disposições Preliminares; II – Dos Direitos Fundamentais; III – Das Medidas de Proteção; IV - Da Política de Atendimento ao idoso; V – Do Acesso à Justiça; VI - Dos Crimes; VII – Disposições Finais e Transitórias.

Os principais direitos do idoso encontram-se no Estatuto do Idoso (2003), que preceitua:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, passou a ser obrigação, primordial, da família garantir que a pessoa idosa tenha assegurado os direitos previstos na legislação. Da mesma forma, a sociedade e o Estado devem buscar a efetivação desses direitos, implantando políticas de atendimento ao idoso (MORAES, 2004).

De acordo com o Estatuto do Idoso (2003),

a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar

e garantindo-lhes o direito à vida, inclusive por meio de programas de amparo aos idosos que, preferencialmente, serão executados em seus lares.

Além de reconhecimento formal e dever do Estado para com os cidadãos idosos, estes que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o total respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto particular como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana. (CIELO e VAZ, 2009, p. 3 apud MORAES, 2007, p. 805).

Neste sentido, o art. 3º do Estatuto do Idoso, além de reforçar os direitos básicos previstos na Constituição Federal, como saúde, direito à vida, à alimentação e outros, ainda prevê que ele deve ter tratamento prioritário quando do cumprimento dessas garantias; ou seja, com prioridade em atendimento médico, nas filas dos bancos, nas repartições públicas e nos programas sociais criados pelo governo.

Outro ponto de destaque no Estatuto é a efetivação da convivência familiar e comunitária, estabelecendo que esta relação do idoso com a família é um fato relevante para o bem-estar da pessoa que se encontra nesta fase da vida, pois é nesse momento que surge, com maior intensidade, a insegurança e o medo de ficar sozinho no mundo.

Os direitos básicos, que tem relação direta com o Estatuto, previstos na Carta Política, são, entre outros, os contidos nos dispositivos abaixo:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Assim, deve o Estado e a sociedade procurar viver em harmonia, livre de preconceitos e discriminações. O Estatuto, ainda, reafirma isso ao estabelecer que nenhum idoso deve sofrer qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo dever de toda a sociedade prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso (GOLDFINGER, 2017). Em contrapartida, muitas vezes, o idoso é rejeitado pela sociedade por causa da sua elevada

idade. Em outros casos, é discriminado e humilhado por seus familiares, até pelo simples fato de não possuir mais habilidade para realizar determinada tarefa.

O direito à vida é aquele primordial para o surgimento de todos os outros; sem ele, não há o que ser resguardado, pois é a fonte de todos os outros. A vida é o maior bem do ser humano e, como tal, foi amparado pela Carta Magna em vários pontos, além de ter um maior destaque no Estatuto do Idoso. O Estado é o maior guardião desse direito, tendo como obrigação o amparo ao idoso, conforme pode ser observado no art. 9º da Lei 10.741/03, que diz: “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

As medidas de proteção ao idoso devem ser aplicadas caso os direitos reconhecidos em tal Lei sejam ameaçados ou violados, como indicado no artigo 43, “por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; em razão de sua condição pessoal”. Essas medidas são estabelecidas no artigo 45:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário. (Estatuto do Idoso, 2003)

Essas medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e levarão em conta os fins sociais e o fortalecimento dos vínculos, como disposto no artigo 44.

2.2.2 Política Nacional do Idoso - PNI

A Lei 8.842, promulgada em 1994, dispõe sobre a política nacional do idoso e tem como objetivo garantir direitos sociais aos idosos, de forma a possibilitar a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. A coordenação desta Lei é feita pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

O artigo 3º estabelece os princípios da PNI:

- I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

- II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Já as diretrizes da política nacional do idoso estão contidas no artigo 4º:

- I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II – participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV – descentralização político-administrativa;
- V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem família;
- IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

O cumprimento dos direitos, além de uma obrigação de toda sociedade, deve ser protegido pelos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, como previsto na PNI. Estes conselhos são estabelecidos, no artigo 6º, como órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

O artigo 7º da Lei 8.8842/94 põe como competências dos conselhos, também, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativo, de modo que, efetivamente, o idoso seja assistido e promovido socialmente.

2.2.3 Lei Maria da Penha

O Estatuto do Idoso, principal Lei de proteção ao idoso, não prevê nenhuma medida protetiva de emergência, que possa defender o idoso em caso de risco iminente, ameaça ou violência de seus direitos. Portanto, cabe ao Poder Judiciário, aplicar as medidas protetivas da

Lei Maria da Penha ao idoso em situação de risco, através da aplicação analógica. Entretanto, essa aplicação só acontece quando constatada violência doméstica ou familiar contra a mulher idosa, deixando o homem idoso fora dessa proteção.

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, após publicação ficou conhecida por Lei Maria da Penha, em homenagem a uma vítima de violência doméstica, que teve repercussão Internacional. A Lei é uma conquista das mulheres depois de muitas lutas, um marco legislativo após as ineficiências das legislações comuns que se mostraram inadequadas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, se utilizando de medidas alternativas, como pagamentos de cestas básicas ou prestação de serviços, previstas na Lei. 9.099/90, para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Brasil deu o primeiro passo em busca da igualdade de gênero em 1 de fevereiro de 1984, quando assinou a validação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher. O reconhecimento da igualdade entre homens e mulher, particularmente no casamento, veio em 1988. Em 1995, corroborou a Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. No ano de 2002, foi assinado o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, abrindo a possibilidade da realização de denúncias individuais, submetidas à Organização dos Estados Americanos (OEA). A Lei Maria da Penha, por fim, foi publicada em 2006, como forma de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os objetivos da Lei são encontrados no artigo 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (art. 1º da Lei 11.340/06).

Destacando-se a criação dos mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica, de Juizados de Violência Doméstica e Domiciliar, o estabelecimento de medidas de proteção e assistência à mulher em situação de violência.

O conceito de violência doméstica e familiar é estabelecido no artigo 5º da referida Lei: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A expressão “baseada no gênero” é o ponto chave para o entendimento desse artigo, porque não será visto como violência doméstica e familiar qualquer tipo de ação ou omissão contra a mulher, mas apenas aquela baseada no fato “ser mulher”, ou seja, a agressão que tem como objeto o gênero, é a violência preconceito, a opressão. Essa violência, como previsto, ainda, no artigo 5º da Lei, deve ocorrer nos seguintes ambientes:

- I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço do convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Apenas exige-se, para configurar violência doméstica a unidade doméstica (ambiente caseiro), dispensando vínculo de parentesco, vínculo familiar entre os envolvidos, estando, portanto, abrangida nesse inciso, a empregada doméstica;
- II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa de união, ou seja, nesse caso a violência não é doméstica, mas sim familiar, dispensando a coabitação, entretanto exige-se vínculo familiar por afinidade ou por vontade expressa;
- III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, esse inciso permite, portanto, abranger, por exemplo, namorado e ex-namorada, marido e ex-mulher, marido e amante. (BRASIL, Lei 11.340/06, art. 5º)

O Parágrafo único desse artigo dispõe, ainda, que as relações pessoais independem de orientação sexual, isto é, a mulher homossexual é protegida pela Lei, quando vítima de ataque praticado pela parceira no âmbito familiar – cujo conceito é ampliado pelo inc. I, deste artigo, para incluir também as relações homoafetivas.

A Lei se aplica, dessa forma, mesmo que a vítima esteja em relação homoafetiva, conforme entendimento jurisprudencial (TJMG, Cjur 1.0000.11.037325-5/000, j. 09.09.2011 rel. Cássio Salomé) somente às relações homoafetivas femininas. Mas também, quando o homem homossexual dá entrada na Delegacia de Crimes contra a Homofobia e se apresenta como do gênero feminino, ele é assegurado por esta Lei e já aceito pela jurisprudência.

Algumas formas de violência doméstica e familiar são descritas no artigo 7º da citada Lei:

- São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir ou vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, Lei 11.340/06, art. 7º)

Destaca-se que na referida Lei consta os dispositivos de assistência à mulher, referidos no artigo 8º, por meio das medidas integradas de prevenção, e no artigo 9º, dispostas as formas de assistência a mulher – que envolve a assistência social, assistência à saúde e assistência à segurança pública. Salienta-se, no entanto, que o maior diferencial dela está nas Medidas Protetivas de Urgência, previstas, principalmente, nos artigos 22, 23 e 24, devendo ser aplicadas de acordo com a gravidade do caso, a fim de proteger a mulher.

Quanto a aplicação das medidas ao agressor, o artigo 22 estabelece:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – a suspensão de posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física ou psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, Lei 11.340/06)

O artigo dispõe, ainda, de 4 seções. A primeira seção afirma que essas medidas não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, quando a segurança da vítima ou as circunstâncias do caso exigirem. A segunda coloca o agressor, quando aplicado o inciso I, sob as condições mencionadas no *caput* e incisos do artigo 6º da Lei 10.826/2003 e, no caso de descumprimento, ele estará sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. Na terceira, o auxílio da força policial a qualquer momento é

posto como requisito, se assim desejar o juiz, para a efetivação das medidas. A última seção estabelece que “aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6 do artigo 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”.

Os artigos 23 e 24 tratam-se de medidas protetivas à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, Lei 11.340/06).

O juiz deve oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III do artigo 24, conforme estabelece o parágrafo único deste.

Vale ressaltar, também, que os mecanismos desta Lei trouxeram várias inovações e especificações inovadoras no sentido de dar mais proteção às mulheres, tais como (BRASIL, 2008, p. 9-10):

Tipifica e define violência doméstica e familiar contra a mulher.
Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
Determina que a violência doméstica contra a mulher independe da sua orientação sexual.
Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas). É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor.
A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor.
A mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais.
Retira dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
Altera a lei de execuções penais que permite que o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3. (Lei 11.340/06, art. 24º)

Portanto a Lei Maria da Penha é um marco legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, pois permite um atendimento amplo e seguro para vítima de violência doméstica, no sentido de coibir a violência contra a mulher.

2.3 A TUTELA INTERNACIONAL DO IDOSO

No cenário internacional, por mais que existam diversos instrumentos com o intuito de proteger os direitos da pessoa idosa, nenhum texto é juridicamente vinculante. Entretanto, em 09 de junho de 2015, foi aprovada a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos Humanos do Idoso com abrangência regional, pois foi formada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), tornando-se do primeiro dispositivo internacional juridicamente vinculante e que reconhece o idoso como sujeito de direitos. O Brasil é um dos primeiros subscritores desta Convenção.

Ela tem como objetivo de contribuir para a plena inclusão, integração e participação do idoso na sociedade, promovendo, protegendo e assegurando o reconhecimento e o total aproveitamento e exercício, igualmente, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a ele concedidos.

São estabelecidos, assim, direitos aos idosos que devem ser protegidos, dos quais: igualdade e não discriminação por razões de idade, direito à vida e dignidade na velhice, à independência e autonomia, à participação e integração comunitária, à segurança e a uma vida

sem nenhum tipo de violência, não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, manifestação de consentimento livre e informado no âmbito da saúde, recebimento de serviços de cuidados de longo prazo, liberdade pessoal, de expressão e opinião e ao acesso à informação, direito à nacionalidade e liberdade de circulação, à privacidade e intimidade, à seguridade social, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à recreação, ao lazer e ao esporte, à propriedade, à moradia, a um meio ambiente saudável, à acessibilidade e mobilidade pessoal, direitos políticos, de reunião e associação. Estes direitos, por sua vez, não restringem ou limitam os direitos ou benefícios reconhecidos pela legislação nacional (GOLDFINGER, 2017).

Dessa forma, a Convenção tem como princípios gerais:

- a) A promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso.
- b) A valorização do idoso, seu papel na sociedade e sua contribuição ao desenvolvimento.
- c) A dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso.
- d) A igualdade e não discriminação.
- e) A participação, integração e inclusão plena e efetiva na sociedade.
- f) O bem-estar e cuidado.
- g) A segurança física, econômica e social.
- h) A autorrealização.
- i) A equidade e igualdade de gênero e enfoque do curso de vida.
- j) A solidariedade e o fortalecimento da proteção familiar e comunitária.
- k) O bom tratamento e a atenção preferencial.
- l) O enfoque diferencial para o gozo efetivo dos direitos do idoso.
- m) O respeito e a valorização da diversidade cultural.
- n) A proteção judicial e efetiva.
- o) A responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção, de acordo com a legislação interna.

3 A FRAGILIDADE DO IDOSO

A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, ainda, traz o idoso como vulnerável, mas, em alguns casos, ele pode apresentar-se como hipervulnerável, conforme o reconhecimento de tal título pela Doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça nas relações de consumo e direitos trabalhistas, nos quais já existe jurisprudência nesse sentido.

3.1 VULNERABILIDADE DO IDOSO

Antes de tudo, é necessário entender o que é ser vulnerável. Uma pessoa ou um grupo social que é sujeito a ser exposto a danos físicos ou morais, graças a sua fragilidade, conceitua o termo. A vulnerabilidade, por sua vez, é a qualidade de quem é vulnerável, mas só pode existir quando há uma relação, uma ação de alguma coisa sobre algo ou alguém. É o estado que se encontram todos aqueles que vivem numa sociedade massificada. Sendo assim, ela é uma característica que surge em qualquer relação em que exista um lado forte e um lado fraco. Implica na posição de desvantagem de alguém diante de outro alguém, sendo o primeiro sujeito à pressões e influências, que não pode lutar algumas vezes, especialmente a pessoa idosa, frente a delicadeza decorrente de vários fatores adquiridos com o passar dos anos.

A vulnerabilidade é reconhecida de acordo com alguns requisitos, como afirma Chimenti (2015, p. 92): “ (i) a existência de relação fática ou jurídica entre duas pessoas; (ii) a desequiparação de uma delas em relação a outra; e (iii) a necessidade de proteção legal e estatal na relação a fim de equilibrá-la.”. No último ponto, entra o Princípio de Igualdade de Aristóteles, o qual afirma que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida da sua desigualdade, com o intuito de alcançar um equilíbrio entre as partes.

Ela pode ocorrer de algumas formas: a técnica, a jurídica, a econômica, a fática, entre outras. A vulnerabilidade técnica acontece quando há a explicação de fatos com o intuito de alcançar um determinado objetivo particular. Outra classificação muito utilizada pela Doutrina, e que se aproxima bastante dessa, é a vulnerabilidade científica, quando há um desconhecimento ou fragilidade quanto à ciência envolvida no bem ou serviço, como formulas, componentes e química utilizadas na fabricação de determinado bem.

A jurídica, por sua vez, advém da falta de conhecimento sobre os direitos e deveres intrínsecos à relação. A econômica vem do desequilíbrio financeiro entre as partes, muito tratada no âmbito consumerista, trata-se da diferença de forças entre o consumidor e o fornecedor, fazendo com que o último imponha suas vontades naqueles. A vulnerabilidade

fática trata da ausência de informações de uma das partes, por exemplo, o desconhecimento sobre pontos de um contrato que o vulnerável está celebrando.

Há, também, outras espécies de vulnerabilidade, que são menos conhecidas. A vulnerabilidade política ou legislativa está relacionada a fragilidade de algumas classes ou grupos diante do cenário político nacional. A vulnerabilidade psíquica ou biológica que se utiliza dos próprios estímulos orgânicos para influenciar na tomada de escolhas, assim, as presas mais fáceis, enganáveis facilmente e mais inocentes às práticas modernas são visadas. A vulnerabilidade social que vêm da dificuldade de obtenção de saúde. Nessas últimas categorias, normalmente, o idoso se encaixa com maior facilidade. Além da vulnerabilidade educacional pela falta de acesso à educação no país.

A vulnerabilidade, segundo alguns autores, pode, ainda, ser um reflexo de condições socioestruturais, políticas, ambientais e individuais. Desse modo, pode estar relacionada a dimensões biológicas, psicológicas, espirituais, culturais, sociais e ambientais. Ela se expressaria através do contínuo desequilíbrio das funções biológicas; pelas funções psicológicas, estabelecida por meio de recursos emocionais e sentimentais; pelo funcionamento espiritual, que se manifesta através dos diversos símbolos utilizados no enfrentamento de desafios e dos limites impostos pela realidade; pelo funcionamento cultural, social e ambiental, fruto do ambiente sociocultural envolvido e adquirida por meio de condições de desigualdade social, econômica e política.

Assim, na velhice, último estágio da vida, podem ser observados o acúmulo de desfechos e eventos socio-históricos, culturais, inesperados e esperados, relacionados com recursos internos e externos, que fariam com que os idosos se tornassem mais ou menos vulneráveis diante dos acontecimentos da vida. Nesse sentido, refletir sobre a interação entre saúde, situações sociais, financeiras, individuais e ambientais é pensar sobre a vulnerabilidade do idoso (SALMAZO-SILVA et al, 2012).

Uma vez que o vulnerável é aquele que pode ser ferido ou é vítima facilmente, muito perceptível nas violências praticadas contra a pessoa idosa, definindo vulnerabilidade, nesse caso, como o estado de risco do idoso numa situação de violência. Nesse sentido, afirma Amaral (2013, p. 26-27 apud Paz; Santos e Eidt, 2006):

Todas as vulnerabilidades [...] se relacionam à violência contra o idoso, seja como fator de risco, em virtude da dependência gerada pela perda funcional de autonomia e agravada pela inexistência de condições socioeconômicas, seja por constituírem elas próprias violências, definida assim como a ausência de direitos garantidos às pessoas idosas. Seja como fator de risco ou como violência essas vulnerabilidades são resultantes de inúmeros aspectos relacionados à organização social e econômica, à

cultural ou à omissão e insuficiência do Estado e da sociedade, que poderiam ser todos agrupados sob o conceito de violência estrutural.

Paz, Santos e Eidt (2006, p. 340) afirmam ainda:

Quanto ao idoso portador de morbidade acompanhada de declínio funcional e grau de dependência elevada, constata-se a necessidade de um cuidador para auxiliá-lo nas AIVD's, bem como no atendimento a suas necessidades básicas, o que remete a família a uma nova divisão de papéis e funções para o exercício do cuidado.

Sendo assim, os idosos dependentes de terceiros, por conta da sua mobilidade limitada, estão em posição de vulnerabilidade e propícios ao abandono e a ausência dos cuidados necessários, mas também suscetíveis a sofrer violência.

3.2 HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO

As crianças e os adolescentes, os índios, os idosos e as pessoas com deficiência têm a garantia de tratamento desigual, concedida pela Constituição, pela necessidade de maior proteção estatal em todos os âmbitos da vida civil.

Quando há a união da vulnerabilidade desses grupos, reconhecidos como vulneráveis, numa determinada relação em que esses são mais frágeis que a outra parte, configura-se uma vulnerabilidade agravada, também conhecida como hipervulnerabilidade, sendo assim, a hipervulnerabilidade ocorre quando alguém excede a simples vulnerabilidade. (CHIMENTI, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que esses indivíduos necessitam de uma maior proteção estatal, a fim de que possam viver com dignidade, além de garantir que seus direitos terão porta-voz:

Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos. (RECURSO ESPECIAL Nº 931.513 - RS (2007/0045162-7)).

Desse modo, quando os hipervulneráveis são protegidos, o pacto coletivo de inclusão imperativa está sendo respeitado, além da dignidade dessas pessoas, o que faz com que elas

sejam um ganho civil e não um peso. Além disso, o princípio de igualdade estará sendo cumprido.

A hipervulnerabilidade, então, relaciona-se com (I) a vulnerabilidade de determinada classe, reconhecida por lei, e (II) a existência de desigualdade dentre os vulneráveis, pois há aqueles que são “mais fracos” do que o “fraco”, justificando o tratamento diferenciado aos chamados hipervulneráveis.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que o idoso é hipervulnerável na relação de consumo:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. complexidade inexistente. revelia corretamente decretada. contratação de empréstimo consignado em 36 parcelas. réu que consolida o contrato em 60 parcelas. vulnerabilidade técnico-jurídica do consumidor. prática abusiva. hipervulnerabilidade [idoso]. danos morais in re ipsa. valor mantido. recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71003485463, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 26/04/2012)

Conforme a decisão acima, verificamos que o idoso necessita de uma maior proteção, seja pela sua fragilidade física, tanto pela debilidade motora quanto pelas diversas doenças que possui, seja psicológica ou física, proporcionadas por estar no fim da vida, especialmente as de natureza crônico-degenerativa, como as cardiovasculares, o câncer, a osteoporose, o Alzheimer e o Parkinson, somadas a sua condição de vulnerabilidade, reconhecida pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso.

Portanto, o idoso deve ser visto como hipervulnerável em situações além das relações de consumo e direitos trabalhistas. Como afirma Bruna Ambrosio Chimenti (2015, p. 121-122):

O idoso não pode ser considerado mero vulnerável, assim como o é todo consumidor. Ademais, essa vulnerabilidade, que pode ser chamada de agravada ou potencializada, não se restringe ao âmbito do direito do consumidor. A hipervulnerabilidade do idoso, assim como ocorre com a vulnerabilidade do consumidor, deve ser encarada como algo intrínseco à sua condição, para todos os atos da vida em sociedade, em juízo ou fora dele, enquanto demandante ou demandado.

Dessa forma, o idoso pode ser considerado como hipervulnerável por apresentar-se como mais fraco que os demais em todas as relações, devido as suas condições físicas e psicológicas, e sua condição de vulnerável pela lei, necessitando de mais proteção do Estado a fim de que ele seja mais bem incluído na sociedade e, assim, possuir uma vida mais digna. Os casos de violência, assim, devem ser analisados mais delicadamente, pois o idoso apresenta-se

como um ser mais frágil diante do agressor, pois não detém força física nem discernimento como esse para se defender dos delitos dos quais está sendo vítima.

Portanto, é mister reconhecer a hipervulnerabilidade da pessoa idosa, em todas as relações, para providências legislativas de medidas de proteção, bem como um olhar mais rígido e atento dos operadores do direito, e em especial os magistrados.

3.3 JURISPRUDÊNCIA

Algumas decisões proferidas levando em conta a vulnerabilidade da pessoa idosa, entre elas:

TJ-MS - Habeas Corpus HC 14090486620158120000 MS 1409048-66.2015.8.12.0000 (TJ-MS)

Data de publicação: 28/09/2015

Ementa: HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE **VULNERÁVEL** POR TRÊS VEZES E TENTATIVA DE ESTUPRO DE **VULNERÁVEL** POR DUAS VEZES – REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DO DELITO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INVIABILIDADE – RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

I - Mantém-se a prisão cautelar fundamentadamente decretada com base em elementos concretos, extraídos dos autos, que evidenciam a presença dos motivos autorizadores (*fumus comissi delicti* – relativo à materialidade e indícios de autoria - e o *periculum libertatis* - risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), já que teria praticado crimes de estupro, tentado e consumado, contra cinco adolescentes menores de 14 (catorze) anos de idade.

II - Presente requisito instrumental de admissibilidade da prisão preventiva (artigo 313, I, do Código de Processo Penal) quando a acusação é por estupro de **vulnerável** e tentativa de estupro de **vulnerável** (art. 217- A do Código Penal e art. 217-A c.c art. 14 II do Código Penal), cujas penas privativas de liberdade máxima são superiores a quatro anos. III - O paciente já respondeu pelo crime de estupro, possuindo ainda passagens policiais por importunação ofensiva ao pudor e tentativa de estupro de uma **idosa** de 83 anos de idade quando trabalhava no Asilo Dom Bosco. A prisão preventiva deve ser mantida sempre que houver possibilidade concreta de reiteração delitiva, como demonstrado no presente caso. IV - Condições pessoais favoráveis, por si sós, não garantem **direito** de responder ao processo em liberdade quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar. V - A aplicação das medidas cautelares (art. 319 do Código de Processo Penal) não se mostram adequadas às circunstâncias do caso ante a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. VI - Ordem denegada COM O PARECER DA PGJ. (JUSBRASIL)

Mas também, existem decisões proferidas em conta da hipervulnerabilidade do idoso, principalmente nas relações de consumo, incluindo:

TJ-DF: 20150110589680 0016851-

23.2015.8.07.0001 Data de publicação: 11/07/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. **IDOSO. HIPERVULNERÁVEL.** NEGATIVA DE REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INTEGRAL. DESPESAS MÉDICAS. INEXISTÊNCIA. PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. EMERGÊNCIA. LIMITE CONTRATUAL. PET/SCAN. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE, FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. De início, cumpre ressaltar que o CDC é aplicável ao caso em testilha, consoante entendimento cristalizado no enunciado nº 469 da Súmula do STJ. Portanto, pela teoria do diálogo das fontes, há de ser feita a leitura conjunta das disposições contidas na Lei nº 9.656/98 - diploma que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde -, do CD e do Código Civil.
2. As pessoas **idosas** na condição de **hipervulnerável** carecem de proteção social e jurídica numa sociedade em que as mutações diárias são tantas, que a própria senilidade, o cansaço e o desgaste as deixam fragilizadas nas relações de consumo no mundo moderno, necessitando, assim, da proteção estatal e judicial.
3. Em se tratando de reembolso de despesas médicas somente será devida a integralidade dos valores vertidos pelo segurado em situações excepcionais, como a inexistência de estabelecimento conveniado, recusa deste em atender o segurado, urgência da internação.
4. Não obstante a ausência de impugnação específica por parte do réu, cabia ao autor comprovar, ainda que minimamente, o seu direito. Assim, não existindo prova de que os procedimentos médicos dos quais se pleiteia ressarcimento integral ocorreram de forma excepcional, o reembolso deverá ocorrer de acordo com os limites previstos em contrato.
5. O ressarcimento do procedimento PET/SCAN é devido ainda que não conste no rol da ANS, já que referido rol não é taxativo, mas exemplificativo, conforme consta de trecho da Resolução Normativa nº 211, de 11 de janeiro de 2010, no qual se lê que o rol de procedimentos constitui "referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999".
6. O mero descumprimento contratual não caracteriza, por si só, violação a direitos da personalidade. Precedentes.
7. Tendo sido acolhido, em maior parte, o pedido de ressarcimento financeiro deduzido na inicial, e julgado improcedente a pretensão ao ressarcimento por danos morais, revela-se adequada a proporção mensurada na sentença para a distribuição dos ônus sucumbenciais, na proporção de 65% para a autora e 35% para a ré, nos termos do art. 20, § 3º c/c artigo 21 do CPC.
8. Inviável o acolhimento do pedido de redução de honorários advocatícios formulado no apelo da ré, pois a mensuração realizada na sentença observa o percentual mínimo disciplinado no art. 20, § 3º, do CPC, vigente à época da prolação do *decisum*, ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor da condenação.
9. Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. (JUSBRASIL)

TJ-RS - Recurso Cível 71005661335 RS (TJ-

RS) Data de publicação: 25/02/2016

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO PELO PERÍODO DE 19 HORAS. **IDOSO.** CONSUMIDOR **HIPERVULNERÁVEL.** SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE DECORRE DO ART. 14 DO CDC. AUSENTE PROVA DAS EXCLUDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE VAI FIXADO EM R\$ 2.000,00 DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO

PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005661335, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 23/02/2016).

4 FORMAS DE VIOLÊNCIAS PRATICADAS CONTRA O IDOSO

O suporte social é um fator importantíssimo para o idoso, sendo fonte de conforto emocional, instrumental e material, principalmente em situações de dependência e incapacidade funcional. Ele se correlaciona de forma benéfica com menores índices de depressão, promovendo, ainda, melhores condições de saúde, conforto emocional, maior longevidade e qualidade de vida (SALMAZO-SILVA et al, 2012).

No mundo em que vivemos, no qual impera a violência em todos os níveis da sociedade, o idoso sofre violência de forma acentuada por ser uma pessoa mais frágil e fácil de ser enganada, ou melhor, hipervulnerável. Trata-se de um problema mundial, pois pessoas idosas, em diversos países, de todos os patamares socioeconômicos, etnias e religiões são vulneráveis a maus tratos, seja físico, sexual, emocional ou financeiro. A violência contra a pessoa idosa acontece, em muitos casos, na forma de sua representação e tratamento, uma vez que é visto pela sociedade ou pela própria família como um ser “descartável”, “inútil”, um “peso social”.

A violência contra a pessoa idosa é uma violação aos direitos humanos do idoso e pode causar várias lesões, doenças, perdas da produtividade, isolamento, depressão e até levar a morte.

A violência contra o idoso se manifesta de três formas, como afirma Minayo (2005, p. 14):

- (a) estrutural, aquela que ocorre pela desigualdade social e é naturalizada nas manifestações de pobreza, de miséria e de discriminação;
- (b) interpessoal, nas formas de comunicação e de interação cotidiana e
- (c) institucional, na aplicação ou omissão na gestão das políticas sociais pelo Estado e pelas instituições de assistência, maneira privilegiada de reprodução das relações assimétricas de poder, de domínio, de menosprezo e de discriminação.

Essas formas ainda podem se subdividir, apresentando-se, principalmente, de modo: físico, psicológico, sexual e/ou financeiro. A violência física pode acontecer na forma de abuso ou maus tratos, quando há uso da força física, seja para impulsionar o idoso a fazer algo que não deseja, para feri-lo ou para provocar dor, incapacidade ou até mesmo morte. A violência psicológica ocorre por meio de xingamentos ou gestos obscenos, mas também, em alguns casos, por meio de ameaças, com o objetivo de assustar, humilhar, limitar a liberdade ou isolar, socialmente, os idosos. A violência sexual é um abuso que busca a excitação, relação sexual ou práticas eróticas, de caráter homo ou hetero-relacional, por meio de suborno, violência física

ou ameaças. A violência financeira, por sua vez, acontece com a exploração ou abuso econômico do idoso, ao fazer uso dos seus recursos financeiros e patrimoniais sem a sua permissão ou baseado em ameaças físicas ou psicológicas, o que acontece com maior frequência no âmbito familiar.

Há, ainda, as violências que se manifestam pela ausência ou recusa de proteção ou cuidados para com os idosos. O abandono, assim, seria a falta ou negação de prestar socorro ao idoso que precisa de proteção, pode ser realizada pelos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares. A negligência seria a recusa ou omissão dos cuidados necessários aos idosos, geralmente aqueles em situação de dependência ou incapacidade, pelos responsáveis familiares ou institucionais, podendo, também, ser realizada em conjunto com outros abusos, causando lesões e traumas físicos, psicológicos/emocionais e sociais.

A violência contra o idoso se expressa, assim, de várias formas de discriminações, nas quais ele é visto como “descartável” e peso social, e responsabilizado pelo Estado pelo custo insustentável da Previdência Social, no entanto ele sofre omissão quanto a políticas e programas de proteção específica. No âmbito das instituições de assistência social e saúde, as denúncias por maus tratos e negligências são frequentes.

Mas nada se compara aos abusos e negligências praticadas no seio familiar, onde o choque de gerações, espaço físico, dificuldades financeiras costumam se somar a um imaginário social que considera a velhice como “decadência” (MINAYO e COIMBRA JR.,2002).

Vale destacar o conceito de violência da Organização Mundial de Saúde, que define violência com um conceito referente aos processos das relações sociais interpessoais, de grupo, de classe, de gênero ou objetivadas em instituições, quando se emprega diferentes formas, método e meio de aniquilamento de outrem, ou de sua coação direta ou indireta, causando-lhes danos físicos, mentais, assim como o abandono, negligência financeiro e autonegligência.

Os crimes mais registrados, ademais, são: maus tratos, abandono e apropriação de bens do idoso (previstos no Estatuto do Idoso); ameaça, injúria/difamação, lesão corporal, estelionato (previstos no código penal); e as perturbações de tranquilidade e sossego (previstos na lei dos crimes de contravenção penal). Além disso, a maioria das vítimas registradas são mulheres. Dos crimes em espécies que estão, pois, definidos e previstos no Estatuto do Idoso, sendo estes de ação pública incondicionada.

O Estatuto do Idoso, no Título VI, traz as disposições penais, estabelecendo normas relacionadas tanto ao direito processual penal como ao direito material penal. O artigo 94, desse modo, condiciona que:

Aos crimes previstos nessa Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (ESTATUTO DO IDOSO)

Esta Lei foi muito discutida juridicamente na doutrina e nos Tribunais, principalmente no que diz respeito o emprego de medidas que despenalizam o agente de crimes contra idosos.

O Estatuto prevê diversos tipos penais, nos seguintes dispositivos que dispõem:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de eminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 99. Expor perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-se a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 meses a 1 ano e multa:
I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade; II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;
III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;
IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judícia expedida na ação civil que alude esta Lei;
V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos, indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitado pelo Ministério Público.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade;

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento;

Art. 104. Reter cartão magnético de conta bancária relativa a benefício, provento ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso;

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal.

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador.

Minayo (2005) considera que o maior antídoto contra a violência é a ampliação da inclusão da cidadania. Como prevê o Estatuto do Idoso. Menezes (1999) destaca que, no geral, o idoso, vítima de violência, sente-se ameaçado sendo incapaz de se defender para garantir sua segurança. A violência praticada contra o idoso é inaceitável e os fatores que corroboram para o aumento da incidência deste fenômeno devem ser combatido através de políticas públicas eficientes com o intuito de acabar com esta violência.

Percebemos, então, a grande relevância do estudo atual deste tema, junto a Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso, com o intuito de analisar a violência praticada contra o idoso na cidade de João Pessoa-PB, para identificar as diversas formas de violência praticadas e as medidas protetivas mais eficazes na proteção da pessoa idosa.

5 A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA EM JOÃO PESSOA - PB

Dentre de várias ações criadas em prol da pessoa idosa, foi criada a Delegacia Especializada do Idoso (DEATI), na cidade de João Pessoa – PB, além do Conselho do Idoso, Promotoria do Idoso, Instituição de Longa Permanência, dentre de outros órgãos.

5.1 A DELEGACIA ESPECIALIZADA DO IDOSO COMO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO

A secretaria de Segurança e Defesa Social, juntamente com a Sociedade e os órgãos que trabalham em prol do Idoso, por conta do grande aumento de violência praticado contra a pessoa idosa, sentiram a necessidade da criação de uma delegacia especializada para o idoso. Dessa forma, a Delegacia Especializada do Idoso, desta capital, foi criada no ano de 2009, com intuito de apurar os crimes praticados contra a pessoa idosa. Ela está localizada na Rua Francisca Moura, número 36, Centro. O seu quadro institucional é formado por duas delegadas da polícia civil, sete agentes de investigação, uma escrivã da polícia civil e uma assistente social. É uma instituição do Governo Estadual que faz parte da Secretaria de Segurança e Defesa Social, do Estado da Paraíba.

A delegacia do Idoso tem atendimento especializado para as pessoas idosas vítimas de violência, assegurando-lhes os direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. Por conta do aumento da população idosa e conseqüentemente o aumento de violência praticada, a procura se torna cada vez maior na DEATI, com intuito que sejam tomadas as devidas providências e a DEATI, dentro de suas competências, procura dar atendimento prioritário e humanizado aos idosos.

Ressaltando que em se tratando de violência doméstica praticada contra a mulher idosa, neste caso específico, toma-se outra proporção, pois ela terá a proteção do Estatuto do Idoso e da Lei Maria da Penha, conforme delito praticado, o agressor será incluso nos artigos previstos na Lei Maria da Penha e também poderá ser requisitado junto ao órgão Jurisdicional, as Medidas de Proteção de Urgência, que são um marco e inovação, previstas na Lei Maria da Penha, com intuito de proteger a mulher, vítima de violência doméstica, como detalhado no subcapítulo 2.2.3 deste trabalho.

As pessoas idosas chegam sempre acompanhadas na DEATI por parentes ou amigos para efetuarem as denúncias de violência, praticadas, na maioria das vezes, pelos próprios parentes, amigos ou vizinhos, mas também por pessoas desconhecidas, quando são abordadas nas ruas ou em frente ao banco, as quais se aproveitam da fragilidade da pessoa idosa, perante

o atendimento nos caixas eletrônicos, e se apropriam indevidamente dos seus cartões para efetuarem saques e compras. Nestes casos, a partir de denúncias da vítima, a delegada toma as devidas providências, de acordo com o fato delituoso, instaurando inquérito policial ou termo circunstanciado e remete ao Fórum Criminal ou para o Juizado Especial de Pequenas Causas.

A denúncia não necessariamente precisa ser feita pessoalmente na delegacia, pois também pode ser realizada por telefonema a delegacia, de forma anônima, a qual afirma que o idoso está sofrendo maus tratos, negligência ou exploração financeira por parte dos familiares, vizinhos ou por desconhecidos, que se aproveitam da sua fragilidade.

As denúncias são oriundas, também, da Secretaria de Direitos Humanos, através do Disque 100, ligação gratuita, que funciona 24 horas, mantendo preservada a identidade de quem denuncia. Também são feitas através do disque 180 e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, por meio do disque 190. Estas denúncias, além de serem expedidas para a Delegacia do Idoso, são encaminhadas para todos os órgãos que trabalham em prol do Idoso, facilitando, assim, a fiscalização dos órgãos competentes e responsáveis.

Ao serem recebidas as respectivas denúncias, principalmente as oriundas do Disque 100, 180 e 190 ou pelo próprio telefone da DEATI, se faz necessário a verificação da veracidade e da procedência das informações, que é um expediente investigatório informal que visa analisar a denúncia, se procede e se é suficiente para dar azo à instauração do procedimento policial.

Esses procedimentos, tanto as denúncias como as verificações das informações, cumprem, assim, o artigo 5º do Código Processo Civil: “Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal, em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito comunica-lo à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.” (Art.5º, § 3º - Código de Processo Penal).

As verificações de procedências das informações são realizadas pelos agentes e, dependendo da denúncia, por se tratarem de pessoas idosas e frágeis, as quais, muitas vezes, por conta das suas condições físicas e/ou psicológicas, não tem condições de comparecerem na delegacia, são feitas, portanto, visitas domiciliares pelo setor social para verificação das condições em que se encontra a vítima. Em seguida, é feito um relatório de visita domiciliar e encaminhado para autoridade policial, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.

Verificada a procedência da denúncia, será instaurado o Inquérito Policial. Após os procedimentos de praxe, serão encaminhados para o Ministério Público oferecer ou não a denúncia ou, no caso do Termo Circunstanciado, de crimes de menor potencial ofensivo, será encaminhado para o Juizado de Pequenas Causas.

A DEATI tem a finalidade de apurar os crimes praticados contra a pessoa idosa, nos quais como percebemos através de pesquisa realizada nesta Delegacia, que em uma única denúncia são de múltiplas espécies, pois, em apenas uma, às vezes, se constata negligência, abandono, maus tratos, abuso financeiro, violência moral e ameaças, dificilmente ocorre só um delito, conforme os fatos que abaixo, no subcapítulo 5.1, serão citados.

Nos vários atendimentos realizados na DEATI, se verifica que, em algumas situações, existe a necessidade de institucionalizar a pessoa idosa, diante da ausência dos cuidados ou da violência praticada por seus familiares, mas é uma situação que requer muita atenção e cuidados do órgão competente ao institucionalizá-lo. Haja vista que esta decisão talvez não seja a mais viável, principalmente para o idoso, pois vai afasta-lo do seu convívio familiar e social e, às vezes, com esta atitude a pessoa idosa, após ter sofrido violência, se sente punido.

5.2 RESULTADOS DA PESQUISA REALIZADA NA DELEGACIA DO IDOSO DE JOÃO PESSOA – PB

Estudo do tipo análise documental, realizado na Delegacia Especializada do Idoso em João Pessoa – Paraíba, localizada na Rua Francisca Moura, número 36, no Centro da capital, instituição de referência que recebe as denúncias de violência contra a pessoa idosa. Utilizou-se as informações através dos documentos da Delegacia, em que se verifica que, no período de janeiro a dezembro, foram realizados 320 procedimentos investigativos, todos devidamente tombados e remetidos à Justiça, além de 110 medidas protetivas de urgências, previstas na Lei Maria da Penha, no caso de violência doméstica praticada contra a mulher idosa, requerida na delegacia durante o ano de 2016. A análise foi realizada no primeiro trimestre de 2017.

As denúncias são registradas pessoalmente pelo próprio idoso na delegacia e anonimamente pelo telefone, como também são oriundas do disque dos Direitos Humanos (Disque 100). Após a denúncia, é feita uma investigação para saber a veracidade das informações, afim de, assim, prosseguir com as ações cabíveis.

Os documentos possuem informações sobre a vítima e o acusado, como entre eles idade, sexo e grau de parentesco. Portanto, ao analisá-las, verificou-se que existem vítimas de ambos os sexos, porém a maior parte das vítimas é do sexo feminino e, normalmente, há um grau de parentesco entre a vítima e seu agressor. Especificamente, no caso de violência contra a idosa, é aplicada a lei Maria da Penha, além do Estatuto do Idoso, e são tomadas, dependendo da gravidade do caso, como previsto na lei, medidas protetivas de urgência.

Neste caso, entre as denúncias analisadas, se enfatiza seis casos – escolhidos pelas semelhanças das formas de violência praticadas, independentemente do sexo – apresentadas com a identidade dos envolvidos desconhecidas, os quais terão suas informações destacadas, como o estado de saúde da vítima, tipo de violência e o grau de parentesco entre a vítima e o acusado, procurando encontrar pontos em comum que confirmem a vulnerabilidade da pessoa idosa – independente do sexo – frente ao agressor.

Caso 1: Idoso de 85 anos agredido física e psicologicamente por um dos netos e negligenciado pela filha. Os fatos ocorrem há mais de dez anos, diariamente, na residência da vítima. O idoso tem dificuldade para andar, não enxerga muito bem e foi abandonado com os netos pela filha na casa dele. Os netos são usuários de drogas ilícitas, como maconha, cola e cocaína. O acusado agride a vítima com chutes e tapas na cabeça. O idoso está mancando por causa de um chute que levou do agressor no dia 28/09/2016. A vítima é quem lava a própria roupa e a dos netos, prepara a própria alimentação. A casa quando chove fica inundada, a higiene é precária e os vizinhos que o leva ao médico. Entretanto, quando a filha é chamada para acudir o pai das violências, só aparece horas depois do ocorrido e não toma nenhuma providência.

Caso 2: Idoso de 65 anos agredido física, psicologicamente e negligenciado pelo filho. Os fatos ocorrem há aproximadamente três meses, diariamente, na casa da vítima. O idoso, que tem um problema gravíssimo na cabeça, é agredido fisicamente pelo filho com murros no rosto. A vítima tem diversos hematomas pelo corpo. O suspeito agride psicologicamente o idoso com gritos, xingamentos, palavras depreciativas e o ameaça dizendo que vai batê-lo e, se ele falar para alguém, irá matá-lo. As negligências ocorrem, pois, há aproximadamente trinta dias o idoso está morando sozinho na casa e **passa por muitas necessidades, não se alimentando adequadamente e passando até fome, mesmo a vítima possuindo diabetes. O idoso é aposentado, mas há uma suspeita de que o filho esteja com o cartão de benefício do idoso, recebendo a aposentadoria e não repassando nenhum valor para ele.** A situação da vítima só não é pior, porque a sua ex-nora, às vezes, leva comida.

Caso 3: Idoso sofre abuso financeiro e violência psicológica pela companheira. Não foi informado há quanto tempo e com qual frequência os fatos ocorrem, porém, sabe-se que a vítima e a suspeita têm uma filha de três anos de idade e moram na mesma residência. Há relatos de que **a vítima está sendo extorquida pela acusada, que administra a aposentadoria e outros rendimentos do idoso em benefício próprio, com o qual compra móveis, roupas e outros artigos, inclusive para familiares. Ela fez um empréstimo no nome do idoso no valor de 5 mil reais, o deixando completamente endividado.** Atualmente, o idoso está sendo

pressionado a emitir uma procuração dando plenos direitos a suspeita para que a mesma administre todo o patrimônio e os bens da vítima. O idoso manifesta o desejo de terminar o relacionamento, mas se sente impedido, por conta da filha pequena, que inclusive é agredida fisicamente pela suspeita. **A vítima aparenta estar debilitada fisicamente, abalada, entristecida, amedrontada e dá sinais de depressão.** A acusada não aceita o fim do relacionamento e ameaça acusar o idoso, sem qualquer tipo de prova, de abuso sexual de uma enteada. Foi informado que a suspeita contraiu algumas dívidas para que a vítima pague, contudo, devido algumas dívidas já permanentes não há condições. Relata-se que o idoso está morando de aluguel e já houve oferecimento de uma casa para a família morar sem pagar aluguel, porém a suspeita impede a mudança. O CREAS já esteve no local e após a saída do órgão do local, **a suspeita maltrata o idoso com pressões psicológicas, gritando e ameaça o mesmo de "que ele vai se ver com ela".**

Caso 4: Idosa de 86 anos é abusada financeiramente e negligenciada pelo filho. Os fatos ocorrem há aproximadamente um ano, diariamente, na residência da vítima. A vítima é deficiente visual e não se locomove, necessitando de cuidados constantes. A idosa recebe pensão e aposentadoria, as quais são geridas e sacadas pelo suspeito, que usa para fins próprios e não repassa nenhum tipo de provento à mãe. O suspeito recebe da vítima um total de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais). O filho é alcoólatra e, muitas vezes, chega alcoolizado em casa. Devido aos abusos, a alimentação da vítima é precária, visto que a comida é oferecida em horários inadequados e não há alimentos na residência. A água é oferecida em um pote de margarina. A higiene é precária, já que a vítima precisa ser levada ao banheiro e, muitas vezes, acaba fazendo as necessidades na cama, além de passar até três dias sem higienização. O suspeito costuma deixar a idosa sozinha e isolada no quarto, sem uma pessoa responsável supervisionando. A idosa possui uma filha que tenta ajudar, mas o acusado impede e diz que, caso a idosa queira morar com a filha, o cartão de benefício e os salários ficarão com ele. **Foi informado que a vítima sofre de glaucoma e não é higienizada diariamente, além de só ser alimentada com papa. Após a investigação, tomou-se conhecimento que ela foi hospitalizada por se encontrar muito debilitada, devido aos maus tratos.**

Caso 5: Idosa de 78 anos negligenciada pela filha, pelo genro e pela neta. É agredida psicologicamente pelo genro e abusada financeiramente pela filha. Os fatos ocorrem há aproximadamente um ano, diariamente, na casa da vítima. A idosa mora com os suspeitos e é maltratada por eles. A filha da vítima, que é responsável por ela, viajou para o Rio de Janeiro por 12 dias, deixando a mãe sob os cuidados da neta e do genro. A vítima fica

isolada no quarto e ninguém a vê limpa. Além disso, **ela urina na cama e fica lá até quando os suspeitos resolverem trocar a sua roupa. O quarto da vítima fede a urina. Ela, também, não é alimentada adequadamente, por isso, fica gritando dentro de casa “Estou com fome! Estou com fome!”**. Os acusados saem para almoçar fora e deixam a vítima em casa sem comida, todavia, quando eles a alimentam, só dão besteira, e o jantar da mesma é só bolacha e um copo de ki-suco. **A vítima está magra por passar fome e, como não é capaz de levantar da cama sozinha, está morrendo aos poucos.** O genro bebe muito e, frequentemente, está bêbado em casa, de modo que sempre a ofende dizendo “Você é um bicho!”. Ademais, **a filha toma conta do cartão de aposentadoria da vítima e não usa o benefício para cuidar da mãe.**

Caso 6: **Idosa de 99 anos abusada financeiramente e negligenciada pelas bisnetas e idoso de 70 anos negligenciado pelas netas.** Os fatos ocorrem há vários anos, ocasionalmente na casa das vítimas. **A idosa, acamada, perdeu a visão por conta da idade, mora com o filho que também é idoso e alcoólatra. Ela é abusada financeiramente, pois tem direito a uma pensão no valor de quatros salários mínimos, e o filho vai até o banco com as netas, saca a pensão, ficando com uma parte do dinheiro e dando a outra parte para as netas. Foi informado que a o dinheiro da pensão não é usado para necessidades básicas de idosa. Ela é negligenciada em amparo, responsabilização, alimentação, higiene pessoal e assistência à saúde pelas bisnetas. A idosa fica sozinha, sem alimentação e água, não toma banho com frequência nem suas fraldas são trocadas nos horários corretos e no momento está com escaras nas costas, sem assistência médica.** O idoso também é negligenciado, pois o mesmo alcoólatra, e as netas não ajudam em nada, mesmo morando próximo a ele. As vítimas se encontram em situação de **vulnerabilidade social**, pois o filho, também idoso, é o único responsável pela idosa, porém consome bebidas alcoólicas e não tem condições de prestar os cuidados devidos a mãe.

Sendo assim, conforme os grifos se verifica que as vítimas sofrem de problemas de saúde, muitas vezes proveniente da própria idade, como diabete, Alzheimer, glaucoma e deficiências físicas no geral, os quais os tornam vulneráveis e dependentes de cuidados de terceiros, especialmente dos familiares. Todavia, se constata através desta análise que os familiares são os principais responsáveis pela prática de violência contra a pessoa idosa, pois se aproveitam da debilidade – física ou mental – dos idosos, os quais, na maioria dos casos, não possuem mais capacidade física ou mental de se defenderem das ações dos agressores.

Entre os tipos de violência praticados, estão os previstos no Estatuto do Idoso, na Lei Maria da Penha e no Código de Processo Penal e nas Leis de Contravenções Penais, destacando-

se a agressão física, moral e psicológica, abuso financeiro, ameaças, abandono e negligência. Dessa forma, os idosos são expostos a perigo de integridade e saúde, física ou psique, os quais são submetidos, portanto, a situações desumanas ou degradantes, privados de alimentos e cuidados indispensáveis, tornando-se frágeis perante seus agressores – infringindo, assim, os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, sendo o principal deles a dignidade da pessoa humana.

Nas denúncias, se verifica que a maior incidência da violência praticada contra o idoso, é dentro do seu domicílio, sendo praticadas pelo filho (a), esposo (a), neto (a), genro ou nora, e até pelo irmão ou pelas irmãs. A família tem a obrigação de cuidar e zelar pela vida do idoso, mas infelizmente a realidade é cruel, quando se verifica o descaso da família com seus idosos, os quais se aproveitam da sua fragilidade, para praticar a violência e se apropriar dos seus proventos, conforme denúncias dos fatos aqui relatados.

Constatamos, nos dados da pesquisa realizada na DEATI, que a mulher idosa equivale a 63,4 % das vítimas de agressões, enquanto os homens equivalem 36,5 %. Portanto, as mulheres continuam sendo as principais vítimas de violência praticada contra a pessoa idosa, mas os homens também são vítimas, mesmo em número menor, e sofrem, também, com as agressões praticadas pelos seus familiares, devido às suas fragilidades.

No entanto, vale salientar que os idosos, independente do sexo, são vulneráveis e indefesos perante seus agressores, pela sua fragilidade, se tornando presas fáceis. Além disso, na maioria das vezes, eles continuam convivendo com seus agressores e são submetidos a humilhação, negligência e/ou maus tratos, o que é ainda pior e desumano.

Portanto, são notórios e visíveis o descaso e a fragilidade dos idosos, perante seus agressores, conforme os casos relatados no teor da denúncia. A maioria destes casos como são praticados no ambiente familiar, onde existem relações familiares e sociais, e as pessoas são, teoricamente, de confiança, caracterizam-se como violência intrafamiliar, que será conceituada e destacadas as suas principais características.

Toda e qualquer ação ou omissão que prejudique o bem-estar, limite a dignidade, o respeito, a integridade física ou psicológica, a liberdade e o pleno direito de desenvolvimento de algum integrante da família, podendo ser praticada dentro ou fora de casa, por qualquer membro da família que exerça relações de parentesco, mesmo que não exista laços sanguíneos, caracteriza a violência intrafamiliar.

O idoso aparece como umas das principais vítimas de abusos e agressões, devido a sua fragilidade diante dos agressores. A ocorrência de violência no ambiente familiar, por sua vez, tira a sensação de segurança por conviver na companhia de rostos conhecidos que trazem

confiança ao idoso, transformando o ambiente num lugar de traumas, sofrimentos, humilhação e até frustrações para os idosos. Particularmente, é frequente a ausência de cuidados necessários para aqueles que se encontram em situação de dependência e incapacidade, como também existe uma negligência com a adequação do ambiente as necessidades da pessoa idosa, pondo em risco sua integridade física e sua saúde por se tratar de um ambiente pouco seguro.

Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2002, p. 7):

A violência intrafamiliar envolvendo o idoso fragilizado e dependente 'é um problema social de grande dimensão que afeta toda a sociedade, afetando de forma significativa a vida e a saúde das pessoas nela envolvidas e se configura como problema da saúde pública'.

Conforme Carvalho e Rodrigues (2009, p.6), entre as causas da violência intrafamiliar contra a pessoa idosa, o principal motivo é “a dificuldade das famílias entenderem essa mudança de fase e lidar com estas”. Entretanto, o maior problema dessa violência é que, muitas vezes, os idosos se negam a falar e denunciar os próprios familiares a polícia.

Destaca-se, por fim, que os idosos, tanto homens quanto mulheres, em virtude da sua fragilidade, são submetidos há diversa formas de violências praticadas por seus familiares, e aqueles, por isso, em alguns casos, vão pessoalmente à delegacia, acompanhados de responsáveis, em busca de ajuda, mas também com o intuito de requerer a medida protetiva de urgência, desejando o afastamento do agressor do convívio familiar. Porém, apesar das agressões sofridas, não deseja que o agressor seja processado ou preso, por conta dos laços familiares, em virtude de não querer prejudica-lo.

5.3 A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA O IDOSO PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei n. 8.112/90, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no art. 241, admite como família do funcionário tanto o cônjuge e a prole quanto quaisquer pessoas que vivam as suas custas e façam parte de seu estabelecimento residencial.

Em um ambiente em que existe vários laços de sangue, parentesco e/ou afinidade, era de se presumir, então, que prevalecessem a paz e o respeito, porém, na realidade de algumas famílias, reina o desrespeito à integridade física e psicológica, prevalecendo os conflitos por questões que envolvem: falta de comunicação, dificuldade financeira, a utilização de álcool ou

outras drogas etc., cominando, assim, em atos agressivos, e ainda é mais grave quando envolve pessoas frágeis, como no caso específico da pessoa idosa.

Como disposto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir violência no âmbito de suas relações”. E com esta finalidade foram editadas, conforme já destacado anteriormente, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei Maria da Penha, que constam instrumentos de proteção aos integrantes da família, considerados como vulneráveis.

Nesse sentido, geralmente, as pessoas maiores de 60 anos são conhecidas como idosas e reconhecidas como vulneráveis diante dos demais nos seus relacionamentos, graças as condições físicas e mentais, precisando ser amparadas pela sociedade e pelo Estado (SANTOS, 2014 apud DINIZ, 2010, p. 100). O Estatuto do Idoso, como já relatado, estabelece os direitos dos idosos e busca o respeito desses, no entanto prevê mecanismos para proteção dos idosos em casos de violação de direitos e exposição a prejuízos (SANTOS, 2014 apud BRAGA, 2005, p. 179).

Para a mulher vítima de violência doméstica, por sua vez, foi concebida a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, na qual consta os direitos e as medidas protetivas no intuito de salvaguarda-las.

Nesse sentido, Santos (2014 apud Cunha e Pinto, 2007, p. 20) afirma que:

A Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.

Constam nas referidas leis algumas medidas de proteção, mas medidas previstas na Lei Maria da Penha não estão previstas no Estatuto do Idoso, como o vasto rol de medidas protetivas de urgência, elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, que possuem o objetivo de assegurar às mulheres o direito de uma vida sem violência. Entretanto, conforme Santos (2014), isto não pode prejudicar a aplicabilidade dessas medidas protetivas, já que se tratam de pessoas vulneráveis, necessitando, então, de proteção do Estado e da Sociedade.

Cita-se, como exemplos, as denúncias dos fatos relatados anteriormente, sendo notório que as agressões praticadas contra a pessoa idosa, em sua grande maioria, acontecem dentro de casa, caracterizando assim agressão intrafamiliar, independente do sexo, o que as tornam vítimas de violência doméstica.

Conforme Presser (2014 apud DIAS, 2007): “É notório que o papel de conter o agressor e garantir segurança patrimonial da vítima da violência doméstica e familiar está a cargo da polícia, do Juiz e do Ministério Público, devendo este agir de modo imediato e eficiente.”.

Portanto, a medida prevista na Lei Maria da Penha, no caso de agressão a vítima de violência doméstica, recomenda o afastamento do agressor do lar, para resguardar o direito à vida digna da vítima, mas o Estatuto do Idoso não prevê essa medida de proteção, caso a vítima seja do sexo masculino, não podendo ser aplicada a Lei Maria da Penha. A idosa vítima de violência doméstica, por sua vez, poderá solicitar da Justiça, como forma de garantir a sua proteção, por meio da autoridade policial. O delegado de polícia deverá encaminhar, então, o requerimento, juntamente com os documentos necessários para Justiça, constatada a violência doméstica e familiar, o Juiz poderá aplicar, imediatamente, algumas das medidas de proteção prevista, como a suspensão de posse de arma, o afastamento do lar, entre outras previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida lei, conforme o fato. Vale salientar, ainda, que o Juiz decidirá sobre as medidas protetiva, no prazo de 48 horas, após receber o expediente e também poderá encaminhar a vítima para assistência Judiciária.

Estão previstas também na referida Lei as medidas protetivas na esfera patrimonial, no dispositivo do artigo 24, como restituição de bens, proibição de celebração de atos ou contratos, suspensões de procurações, etc., salientando-se a hipótese do inciso III, que permite ao Juiz a possibilidade de suspender procurações pela vítima ao agressor, no prazo de 48 horas após a denúncia. Tudo com o intuito de proteger e preservar os direitos da vítima (mulher).

No entanto, o legislador ao elaborar o Estatuto do Idoso, Lei nº 1.741/2003, dispôs, no Título III, sobre as medidas de proteção, as quais estão nos artigos 44 e 45 que dispõem:

Art.44. As medidas de proteção ao idoso prevista nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

O rol de medidas de proteção presente no Estatuto do Idoso, cujo objetivo primordial é resguardar, plenamente, os direitos do idoso, com vistas ao seu bem-estar, não são suficientes e eficientes quando comparado com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. As medidas de proteção de urgências previstas na Lei Maria da Penha, em seu Capítulo II do Título IV, são, por sua vez, muito mais abrangentes e eficientes, pois envolvem vários aspectos no intuito de dar maior proteção a mulher. Na seção I, artigos 18 a 21, se encontram as disposições gerais, no dispositivo da seção II, artigo 22, se encontram as medidas protetivas de urgências que obrigam o agressor e na seção III, artigos 23 e 24, estão as medidas protetivas de urgências à ofendida.

As medidas de proteção constadas na Lei Maria da Penha tornam-se, assim, muito mais eficazes no combate a violência contra a mulher, enquanto as previstas no Estatuto do idoso, que não constam este rol de proteção para o idoso, prejudicando assim sua proteção.

Diante da agressão intrafamiliar envolvendo pessoas idosas, vale destacar que a vítima idosa, por ser mulher, se enquadra nos requisitos previsto de proteção da Lei Maria da Penha, e, portanto, se beneficia de todos os direitos e das medidas de proteção de urgência, previstos na Lei Maria da Penha como também no Estatuto do Idoso. Porém, o idoso masculino, mesmo sofrendo agressão doméstica, conforme os fatos acima relatados, é tratado de forma diferenciada, pois a Lei Maria da Penha, por ser uma Lei específica para a “mulher”, não lhe confere este direito, prejudicando, de certa forma, sua proteção.

Vale destacar o dispositivo do artigo 22, inciso III, a, da Lei Maria da Penha, quando levada ao juízo, pelas vias pertinentes a uma situação semelhante às expostas acima, o juiz deverá entregar o provimento jurisdicional, porquanto nenhuma lesão aos direitos pode ser deixada de apreciação, conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, a medida protetiva cabível à espécie que conste nestas nas referidas normas destinadas as pessoas tidas como vulneráveis poderá ser cabível com base na analogia, conforme opinião de alguns doutrinadores. Santos (2014 apud Gaio Junior, 2007, p. 33), nesse sentido, dispõe:

A jurisdição está a serviço do controle da legalidade no país, consoante assentado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CF), portanto, uma vez requerida a tutela jurisdicional, não poderá o juiz se eximir de sua função, nem mesmo diante de lacuna ou obscuridade em lei (art. 126 do CPC), devendo, nestes casos, lançar mão de meios integrativos para a completabilidade do ordenamento, tais como os costumes, a

analogia e os princípios gerais do Direito conforme também sustenta a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 4º.

A jurisprudência já em algumas sentenças proferidas vem reconhecendo a possibilidade de complementação do rol das medidas protetivas, conforme se verifica na decisão a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. AFASTAMENTO DO FILHO DO LAR MATERNO. MAUS TRATOS. É dever do Estado garantir ao idoso a liberdade, o respeito e a dignidade, assim como é dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como evitando inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. Tendo restado demonstrados nos autos os maus tratos impingidos pelo filho à mãe, impõe-se manter a sentença que julgou procedente a ação, para determinar o afastamento do demandado do lar materno, vedando a sua aproximação a menos de 100 metros da genitora. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (Apelação Cível Nº 70029017399, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 29/04/2009)

De acordo com a Jurisprudência acima citada, os juízes já proferem sentença a favor da pessoa idosa, quando a vítima é mulher, no entanto, quando se trata de uma violência praticada contra o homem idoso, julgam ação improcedente, alegando que a Lei Maria da Penha só é aplicável para as mulheres, e, portanto, não são deferidas as medidas protetivas de urgências, a maioria deles não levam em consideração a fragilidade destas pessoas que mesmo após as agressões continuam a mercê de seus agressores no convívio familiar.

Conforme se verifica no teor deste capítulo, o Estado criou normas legais de proteção as pessoas consideradas vulneráveis, o Estatuto do Idoso no caso da pessoa idosa. Consta-se, especificamente neste dispositivo, que houve a omissão de alguns dispositivos no que se refere as medidas protetivas de urgências, previstas na lei Maria da Penha, que, no caso de violência intrafamiliar contra a pessoa idosa, só a mulher idosa pode se beneficiar dos direitos e das medidas protetivas de urgências prevista na Lei Maria da Penha, pois é específica para a mulher, por consequência o idoso masculino não poderá contar com essas medidas protetivas, que são tão eficazes no combate à violência, mesmo sendo vítima também de violência doméstica.

Vale ressaltar que o Estado, por meio do poder judiciário, deve salvaguardar os direitos dos idosos, mesmo que haja omissão legislativa, como no caso do Estatuto do Idoso, mas, segundo a doutrina, existe a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgências, estabelecidas na Lei Maria da Penha, serem aplicadas por analogia, no caso

específico, e em especial para idoso masculino que também é vítima de violência familiar, necessitando também da proteção do Estado.

Neste capítulo, assim, se verifica a importância das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, pois abrangem vários aspectos e um dos principais é permitir o afastamento do agressor do convívio com a vítima de violência doméstica. Esta proteção é um dos marcos e a essência principal da Lei Maria da Penha como um instrumento de proteção eficiente, pela qual a vítima fragilizada, sem condições de se defender, não irar ficar à mercê do seu agressor, podendo sofrer mais agressões. Sem falar que, na maioria das vezes, o desejo da vítima não é processar ou prender o agressor, principalmente por envolver relações fraternas, então, ela solicita, em razão das agressões sofridas, o afastamento do agressor do lar para que possa recuperar a sua dignidade pessoal. A relevância dessa medida é perceptível na pesquisa realizada na Delegacia Especializada do Idoso (DEATI) em João Pessoa – PB, na qual, de um total de 320 denúncias feitas no ano de 2016, envolvendo homens e mulheres, foram solicitadas 130 medidas protetivas em desfavor aos agressores, neste caso só para as mulheres idosas, pois o homem idoso não tem direito a solicitar as referidas medidas, uma vez que são voltadas especificamente para mulheres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do aumento da população idosa, deve existir uma maior preocupação com a proteção desta, em virtude da sua fragilidade diante dos demais grupos, que os torna suscetíveis a diversas formas de violência. O presente trabalho tem, assim, o objetivo de analisar a violência contra a pessoa idosa.

Como detalhado no capítulo 2, o termo idoso define aquele que é maior ou igual a 60 anos, como estabelecido no artigo 1º do Estatuto do Idoso. Algumas tutelas foram criadas para garantir direitos a esse grupo, dentre as quais se destacou, neste trabalho, o Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso e a Lei Maria da Penha, utilizada para proteger a mulher vítima de violência, no ordenamento interno e a Convenção Internacional dos Direitos Humanos do Idoso, organizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), no ordenamento internacional.

Destacou-se, ainda, os pontos divergentes entre as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso e na Lei Maria da Penha, constatando-se a eficiência e a abrangência da Lei Maria da Penha em relação ao Estatuto do Idoso, no entanto são aplicadas apenas para as idosas, uma vez que só podem ser aplicadas para o gênero feminino, o que faz com que o idoso do gênero masculino não possa utilizar destas medidas tão eficazes e permaneça à mercê do seu agressor, mesmo sofrendo, também, violência familiar.

A pessoa idosa é vista como vulnerável pela Constituição Federal, como apresentado no capítulo 3. Mas também, em algumas situações, evidencia-se a hipervulnerabilidade do idoso em certas relações, como na seara trabalhista e do consumidor, conforme jurisprudências. É necessário, porém, esse reconhecimento em outras relações, quando identificado que existe uma parte não vulnerável e outra vulnerável, dentro da qual, ainda, existe aqueles que são hipervulneráveis, o que é perceptível na relação de violência praticada contra o idoso. Sendo assim, reconhecer o idoso como hipervulnerável é uma forma de garantir a dignidade deste e que deve ser tratado de modo diferenciado e compatível com a sua condição, seja na relação social, jurídica, familiar ou econômica, quando for necessário.

Conceituou-se, no capítulo 4, as diversas formas de violência praticadas para que, posteriormente, no capítulo 5, através algumas denúncias analisadas, tornou-se possível identificar os principais tipos de violências praticadas contra o idoso. Constatou-se, portanto, que as principais são: maus tratos, físicos ou psicológicos, ameaças, abandono, abuso financeiro e negligência. Os principais agressores são: filhos (as), netos (as), esposo (a), genro/nora e

vizinhos. Essas agressões, assim, ocorrem principalmente dentro da própria residência da vítima.

Evidencia-se, portanto, que a pessoa idosa é vítima de violência doméstica e seus principais agressores são a sua própria família. Nesse sentido, verificou-se que a mulher idosa, vítima de violência familiar, consta com a proteção do Estatuto do Idoso e da Lei Maria da Penha, sendo aplicadas as medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei, que se apresentaram mais eficientes, abrangentes e eficazes para proteger a vítima do que as estabelecidas no Estatuto, pois uma delas é o afastamento do agressor da vítima e seu local de residência e trabalho, impedindo que continue sofrendo agressões. Muitas vítimas, inclusive, vão à delegacia em busca dessa medida, uma vez que não querem prejudicar seu agressor, por exemplo, com uma possível prisão, em virtude dos laços familiares e fraternais existente entre eles.

Por outro lado, essas medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, não são aplicadas ao idoso do gênero masculino. Em algumas jurisprudências, foi aplicada essa medida em prol do homem, mas são casos raros, pois a maioria dos juízes possuem o entendimento que as medidas são aplicadas apenas para o gênero feminino, mesmo constatada a fragilidade do idoso neste caso. Então, em muitas situações, se verifica que, mesmo após as denúncias, a vítima permanece a mercê dos seus agressores, pois são pessoas frágeis e não possuem condições de se defender, necessitando de proteção do Estado por meio de medidas mais eficazes.

Sendo assim, se faz necessário o reconhecimento da hipervulnerabilidade da vítima perante seus agressores e, conseqüentemente, assegurar a proteção da pessoa idosa. Como também, a necessidade de proteger o idoso do gênero masculino com medidas protetivas mais eficazes e abrangentes, como as previstas na Lei Maria da Penha, a qual pode ser realizada por meio de analogia ou, até mesmo, inclusão de medidas protetivas semelhantes à da Lei Maria da Penha no Estatuto do Idoso, assegurando-lhe o que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal.

Conclui-se que é necessário o reconhecimento de situações de hipervulnerabilidade de alguns idosos quando há acumulação de fragilidades, como doenças ou deficiências, por exemplo, quando a pessoa é mulher e idosa ou é deficiente e idoso, agravando sua condição de vulnerável, conforme critério do STJ (Superior Tribunal de Justiça), assim, tornando em hipervulneráveis, esses indivíduos necessitam de maior proteção estatal, a fim de que possam viver com mais dignidade.

No entanto, ainda que seja observada apenas a situação de vulnerabilidade, evidenciou-se a necessidade de um tratamento protetivo semelhante aquele dispensado às mulheres, aplicando-se analogicamente aos idosos especificamente as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha ou mesmo alterando o Estatuto do Idoso para incluí-las em seu texto.

Com isso, não se busca a aplicação integral da Lei Maria da Penha a todos os homens, o que se propõe é que, diante da vulnerabilidade do idoso, o ordenamento destine a este grupo uma proteção equivalente. Isto é necessário em razão dos preceitos constitucionais e ainda para preservar a coerência do ordenamento, uma vez que os dois grupos apresentem fragilidades que demandam tratamento jurídico diferenciado.

Além disso, como previsto no Estatuto do Idoso, os casos de violência contra a pessoa idosa precisam ser analisados em tempo mais hábil e possuem prioridade na Justiça, uma vez que eles não possuem tanto tempo para esperar a resolução do conflito e, na maioria dos casos, apresentam debilidades que os tornam frágeis diante dos seus agressores, podendo, como acontece em alguns casos, vir a falecer por meio de tantas agressões, necessitando de decisões judiciais mais céleres.

É necessário, ainda, o investimento em políticas públicas para dar um maior suporte a estas pessoas fragilizadas, que necessitam de cuidados especiais, a fim de assegurar sua saúde, uma vida sem violência e a recuperação da sua dignidade pessoal, como aduz o artigo 10 do Estatuto do Idoso: “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Tânia Maria de Resende. **Vulnerabilidades entre pessoas idosas: um desafio atual**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Medicina, Belo Horizonte, 2013. Disponível em:

<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-9MQHHD/disserta__o_tania_resende.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 abr. 2017.

BIACHINI, Alice. **Aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha ao Idoso. É possível?** JusBrasil, São Paulo, 2012. Disponível em:

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814206/aplicacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha-ao-idoso-e-possivel>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória: da senectude e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campos, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Estatuto do idoso: Lei nº 10.741, de 2003**. Dispõe sobre o estatuto do idoso. Brasília: Senado Federal, 2003.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JR, Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JR, Roberto Mendes de. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso: doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHO, Terezinha dos Santos; RODRIGUES, Regina. **Violência intrafamiliar contra o idoso**. São Paulo: Encontro de Iniciação Científica (ETIC), vol. 5, nº 5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2053>>. Acesso em: 07 abr. 2017

CHIMENTI, Bruna Ambrósio. **O idoso, a hipervulnerabilidade e o direito à saúde**. 190 p. São Paulo, 2015. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6951>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A legislação brasileira e o idoso. **Revista CEPPG**, Catalão, GO, ano 12, nº 21, 2º semestre de 2009.

Disponível em:

<http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Lei Maria da Penha é utilizada para proteger homem**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-30/lei_maria_penha_aplicada_proteger_homem>. Acesso em: 01 abr. 2017.

CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação cível nº 20150110589680 (0016851-23.2015.8.07.0001)**. Relator: Alfeu Gonzaga Machado. Distrito Federal, 06 de julho de 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/360133705/20150110589680-0016851-2320158070001>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira S/A, 1986.

FERREIRA, Pinto. **Manual de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

FOGAÇA, Maria Cristina Costa Braga Hortelli. Instituto de Educação Costa Braga: um espaço comunitário de reflexão sobre o envelhecimento. **Kairós**, São Paulo: EDUC, vol. 4, n. 1, 2001.

FONSECA, Marconi. **A hipervulnerabilidade do idoso**. Piauí: Canal Jurídico, Direito – Educação, 2013. Disponível em: <<http://divulgapiuai.com.br/portal/a-hipervulnerabilidade-do-idoso/>>. Acesso em: 02 Abr. 2017.

GOLDFINGER, Fávio Ianni. **Estatuto do Idoso**. Salvador, BA: Juspodivm, 2017. (Sinopse para concursos, v. 45).

GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. **Violência intrafamiliar contra o idoso: uma preocupação social e jurídica**. Ceará: Ministério Público do Estado do Ceará, 2011. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi002_2011/artigos/04-Violencia.Intrafamiliar.Contra.o.Idoso.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2017.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **Aplica-se a lei Maria da Penha aos idosos?** Migalhas, [S.l.], 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151858,41046-Applicase+a+lei+Maria+da+Penha+aos+idosos>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 4. ed. Bahia: Podivm, 2007.

LIMA, Délcio Monteiro de. **O peso da idade**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1998.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos idosos**. São Paulo: LTr, 1997.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. *Habeas-corpus*. Estupro de vulnerável por três vezes e tentativa de vulnerável por duas vezes. **Habeas-corpus nº 14090486620158120000-MS (1409048-66.2015.8.12.0000), da 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, 24 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262237892/habeas-corpus-hc-14090486620158120000-ms-1409048-6620158120000>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra Idosos: O avesso do respeito à experiência e à sabedoria.** 2º Ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORENO, Denise Gasparini. **O estatuto do idoso.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OEA. **Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos.**

Washington, D.C.: 2015. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2017.

PAZ, Adriana Aparecida; SANTOS, Beatriz Regina Lara dos; EIDT, Olga Rosaria. Vulnerabilidade e envelhecimento no contexto da saúde. **Acta Paul Enferm**, São Paulo, v. 19, nº 3, p. 338-342. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v19n3/a14v19n3.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos.** Curitiba: Juruá, 2007.

PRESSER, Tiago. **Medidas protetivas às vítimas de violência doméstica.** DireitoNet, [S.l.], 09 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8563/Medidas-protetivas-as-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

RAMAYANA, Marcos. **Código eleitoral comentado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006.

REIS, Luana Araújo dos. et al. Expressão da violência intrafamiliar contra idosos. **Acta Paul Enferm**, São Paulo, v. 27, nº 5, p. 434-439, set./out. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ape/v27n5/pt_1982-0194-ape-027-005-0434.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível nº 71003485463.** Recorrente: Banco Bonsucesso S/A. Recorrido: Armin Schaefer. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Rio Grande do Sul, 26 de abril de 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21552452/recurso-civel-71003485463-rs-tjrs/inteiro-teor-21552453>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. **Recurso cível nº 71005661335 (0037235-83.2015.8.21.9000).** Recorrente: Lidio Lusa. Recorrido: Rio Grande Energia S.A. Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo. Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308539685/recurso-civel-71005661335-rs>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70029017399.** Relator: André Luiz Planella Villarinho. Rio Grande do Sul, 29 de abril de 2009.

_____. **Recurso Especial nº 931.513.** Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias. Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/resp_931513-rs-acp-legt.mp-pcd-protese_auditiva.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2017.

SALMAZO-SILVA, Henrique. et al. Vulnerabilidade na velhice: definição e intervenções no campo da Gerontologia. **Revista Temática Kairós Gerontologia**, 15(6), “Vulnerabilidade/Envelhecimento e Velhice: Aspectos Biopsicossociais”, São Paulo, p. 97-116, 2012. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/viewFile/17289/12829>>. Acesso em: 01. abr. 2017.

SANDES, Iara Boldrini. Aplicação das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha em favor do homem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9976>. Acesso em 01 abr. 2017.

SANTOS, Marcelo Fernandes dos. Lei Maria da Penha em favor de idosos, crianças e adolescentes. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, nº 4192, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31694>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível nº 00096501020118260318-SP (0009650-10.2011.8.26.0318)**. Apelante: Dimas Ricardo Nicodemos. Apelada: Maria Izabel Muniz. Relator: Desembargador Miguel Brandi. São Paulo, 28 de julho de 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129911193/apelacao-apl-96501020118260318-sp-0009650-1020118260318/inteiro-teor-129911202#>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

SÉGUIN, Elida. **O idoso aqui e agora**. Rio de Janeiro: Lumen Júris Ltda. 2001.

SILVA, Aline Simões de Lemos da; TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. A Lei Maria da Penha e sua eficácia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14188>. Acesso em 01 Abr. 2017.

SOUSA, Ana Maria Viola de. Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar. São Paulo: Alínea, 2004. VERAS, Renato. O desafio contemporâneo: a inclusão do envelhecimento populacional na agenda política. In: **Os direitos da terceira idade**. Brasília: Senado Federal, 2003. p. 13-17.